



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10980.015724/98-01
Recurso nº. : 128.267
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.490

IRPJ – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O imposto de renda pessoa jurídica se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98, procede a decadência argüida em relação ao período de junho de 1992, pois o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no art. 150, par. 4º, do CTN, expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

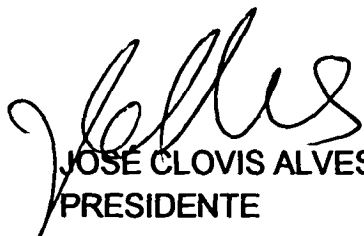
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA Diante da decisão judicial para que a empresa efetue a dedução da correção monetária de balanço com o índice pleiteado, não tendo o fisco promovido o lançamento, uma vez transcorrido o prazo previsto em lei, consuma-se a decadência.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência,

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Recurso nº. : 128.267
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA. foi autuada em virtude de ter deixado de efetuar a adição dos encargos de depreciação e amortização correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do período-base de 1990, quando da apuração do lucro real relativo ao primeiro semestre de 1992, conforme se denota do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal juntado às fls. 45/51.

Devidamente cientificada do lançamento na data de 21/12/1998, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 58/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/82, aduzindo, como preliminar de mérito, haver ocorrido o fenômeno da decadência, conforme previsão do art. 150, § 4º e art. 173, I, do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, haja vista que o fato gerador ocorreu em junho de 1992 e o lançamento foi efetuado apenas em 21/12/1998.

Ademais, relativamente ao mérito, alega, em síntese, que já foi reconhecido o direito à aplicação do IPC pela Lei nº 8.200/91, restando apenas a discussão acerca do momento do seu exercício. Segue afirmando que a postergação da aplicação do índice para o ano-calendário 1993 ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, pois se criou uma espécie de empréstimo compulsório, retirando recursos das empresas através do aumento indevido da base de cálculo do tributo para uma posterior
8 devolução.

Por derradeiro, sustenta que esta Egrégia Casa vem se posicionando contra esta restrição temporal imposta pela Lei nº 8.200/91, inclusive no que tange aos encargos de depreciação ou custo dos bens baixados a qualquer título.

A DRJ de Curitiba/PR, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

DECADÊNCIA.

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 27/07/2000, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 128/148), em 28/08/2000, tendo efetuado o depósito administrativo (fls. 206), conforme se denota da certidão de fls. 209.

Em seu recurso, a contribuinte ressalta que a exigência do expurgo inflacionário, conforme determinado no auto de infração, tributa o patrimônio do contribuinte, eis que, ao se excluir este índice da apuração do lucro real, estar-se-á tributando um lucro desvirtuado (eventualmente inexistente), descaracterizando o fato gerador do imposto de renda.

Ademais, como preliminar de mérito, volta a apontar a nulidade do Auto de Infração por ter ocorrido a decadência, de acordo com o art. 150, § 4º e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.



No mérito, defende que a discussão da matéria na esfera judicial não implica renúncia à esfera administrativa, mormente se considerando os precedentes da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, ressalta a importância do princípio constitucional do devido processo legal, aduzindo que, no ordenamento jurídico pátrio, não existe limitação alguma a este princípio, seja administrativa ou judicialmente.

Outrossim, tece considerações acerca das supostas limitações à sua defesa, haja vista que, em nenhum momento, a contribuinte renunciou ao direito de recorrer, de modo que restou ofendido o direito à ampla defesa, o qual está estampado na Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, argumenta sobre a inaplicabilidade da multa de ofício, tendo em vista que esta possui caráter sancionatório, restando impossibilitada a sua cobrança em virtude de decisão na esfera judicial ainda não transitada em julgado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Recebo o Recurso Voluntário de fls. 128/148, eis que tempestivo e devidamente comprovado o depósito administrativo preceituado no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97, no montante de 30% da exação levada a julgamento por este Conselho.

Passo a analisar a preliminar de mérito argüida pelo Contribuinte. Observe-se que a questão versada no caso em questão não merece maiores considerações, pois o entendimento solidificado pela doutrina e jurisprudência é no sentido de que o instituto da decadência, em regra, não admite suspensão ou interrupção, diferentemente do que ocorre com o instituto da prescrição.

Este Conselho de Contribuintes vem se manifestando, em casos análogos, no sentido de que o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos para formalizar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que este prazo, repita-se, em regra não se interrompe nem se suspende, conforme se denota das ementas colacionadas abaixo:

"IRPJ - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (EX. 1988/1989) - O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04/01/94, procede a

decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30/11/88 31/12/88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente”.

“CSL - ANO 1989 - DECADÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -Diante da concessão de liminar para que a empresa efetue a dedução da correção monetária de balanço com o índice pleiteado, não tendo o fisco promovido o lançamento, uma vez transcorrido o prazo previsto em lei, consuma-se a decadência”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, manifestou-se sobre o tema, conforme se denota das ementas de acórdão a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ARTS. 151, III E 173, I – CTN. ART. 63 – LEI 9.430/96.

1. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a Administração tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário.
 2. 2. O prazo da decadência não se interrompe e não se suspende, porquanto o lançamento deverá ser efetuado no interregno estabelecido no art. 173, I, do CTN.
 3. Ocorrência do prazo decadencial. Lei 9.430/96.
 4. Doutrina e jurisprudência.
 5. Recurso improvido”.
- (Recurso Especial nº 106.593 – Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o crédito.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.
4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento.
5. Recurso Especial não conhecido”.

P

(Recurso Especial nº 119.986 – Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon)

Desse modo, verifica-se que a decadência é a perda do próprio direito de efetuar o lançamento no decorrer de um lapso temporal. Assim, se esse direito não é exercido no período determinado, torna-se inválido perante o sistema jurídico, caduca de pleno direito.

No presente caso, como dito alhures, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em junho de 1992, sendo que o lançamento do crédito tributário ocorreu apenas em 21/12/98, data esta posterior aos cinco anos de prazo decadencial determinado pela lei.

Se a Fazenda não efetuou o lançamento do crédito tributário, seja nos limites do prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, seja nos moldes do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, decaiu o seu direito, independentemente da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, observe-se que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba – PR equivocadamente rejeitou a preliminar de decadência suscitada, sob o fundamento de que *“a existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo para a prática do ato administrativo de lançamento”*.

Ora, a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo contribuinte na esfera judicial tão-somente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, visto que esta não tem o condão de impedir a Autoridade Fiscal de cumprir o quanto determinado em lei, especificamente o art. 142 do Código Tributário Nacional.





Com efeito, ao fim da decisão que proferiu, sentenciou o E.Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba-PR: ***“Diante do exposto, defiro em parte o mandado de segurança, para que não sofra a impetrante coação em razão da aplicação do disposto no art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei 8200/91”.***

Vê-se, da decisão judicial em comento, contrariamente ao que entendeu a autoridade julgadora monocrática, que a Fazenda Pública não se viu impedida de proceder à fiscalização do contribuinte, seja expressa ou implicitamente, muito menos lhe impôs restrições ao seu poder-dever de efetuar o lançamento do crédito tributário, tendo apenas resguardado o direito do contribuinte em não sofrer a coação em razão da aplicação do disposto no art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.200/91.

Deveras, segundo Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico, tem-se por coação como *“o ato ilegal de autoridade que venha a ameaçar ou violar direito líquido e certo”.*

Em outras palavras, a sentença apenas afastou a exigibilidade da diferença do IPC em detrimento do BTNF, relativamente à correção monetária de balanço do ano de 1990, em virtude do seu justo receio de o recorrente sofrer o ato coator pela Autoridade Fiscal, em face do art. 2º, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.200/91.

Desse modo, observa-se que em nenhum momento o Poder Judiciário restringiu a administração pública de exercer o seu poder-dever de efetuar o lançamento do crédito tributário, determinado pelo art. 142 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Em última análise, resta evidenciado que o Fisco deveria ter efetuado o lançamento do crédito tributário conforme determinado pelo artigo supracitado. Se não o fez no tempo hábil, patenteada está a decadência.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


NATANAEL MARTINS